EMENTA: CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRAS DECORRENTE DE RESCISÃO UNILATERAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ARTIGO 24, INCISO XI DA LEI Nº. 8.666/93.

RELATÓRIO

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, solicitou através do ofício nº. 0553/2021 SEINFRA, a contratação de empresa especializada para **SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSOS BAIRROS, NO MUNICÍPIO DO PAULISTA**, pelo período 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, ao custo de **R$ 3.193.354,76 (três milhões, cento e noventa três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, mediante contratação direta, com fulcro no artigo 24, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para a realização do presente procedimento, a Secretaria ordenadora carreou aos autos ampla documentação instrutória: Justificativa para a contratação direta do remanescente da obra, mediante a exposição da situação ensejadora da dispensa, com os seguintes elementos informativos e documentos anexos:

1.1. Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Originário;
1.2. Justificativa Técnica elaborada pela autoridade competente, acerca das razões de fato e de direito que motivaram a rescisão do Contrato Originário;
1.3. Indicação das providencias adotadas no sentido de deflagar os procedimentos de aplicação das penalidades a contratada;
1.4. Ateste que a proponente classificada em segundo lugar permanece com as condições de habilitação válidas e tem competência técnica para prestar os serviços indicados. Documentos comprobatórios (anexos);

De proêmio, cumpre salientar que a contratação em apreço foi objeto do **Contrato nº. 153/2020** (ANEXO) resultante do **Processo Licitatório nº. 097/2020, modalidade Concorrência Pública Nº. 001/2020**. Ocorre que tal contratação ensejou em rescisão do contrato e convocação da segunda colocada, tendo em vista que a empresa **AMBIENTAL EMPREENDIEMNTOS EIRELI**, não iniciou a execução, em sede de execução contratual, conforme exposto no termo de Rescisão Unilateral do Contrato constante dos autos, objetivamente quanto à "Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia de pavimentação e recapeamento asfáltico em diversos bairros, no Município do Paulista/PE", ocasionando a <u>CONTRATAÇÃO REMANESCENTE</u>.

Ademais, a Pasta Ordenadora, com o intuito de prosseguir na execução do contrato supramencionado, procedeu interpelação junto à empresa **AGC CONSTRUÇÕES E**

EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.999.591/0001-52 segunda empresa classificada remanescente no processo licitatório precedente, vislumbrando, por fim a instauração de Dispensa de Remanescente, com esteio no artigo 24, inciso XI da Lei Nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Neste ímpeto, elucidamos que a licitação, como regra, esgota-se com a Adjudicação, que constitui a proclamação do vencedor do certame seletivo. Entretanto, é facultado a Administração, em dois casos, a contratação do segundo colocado, ou classificados remanescentes de um processo licitatório:
a) o licitante vencedor não efetiva a assinatura do instrumento contratual ou não procede a efetiva formalização do pacto obrigacional;
b) Houve a devida subscrição do Instrumento Contratual ou formalização do pacto obrigacional, que, durante a execução, foi rescindido.

Destarte, compete arrolar a presente peça posicionamento jurisprudencial exarado pela Egrégia Corte de Contas da união, que alicerça e corrobora as medidas adotadas por esta Administração.

"... a dispensabilidade de licitação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei Nº.: 8.666/1993 – que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão-somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, às extintas por atingimento do prazo de duração.' TCU. Processo nº. 014.315/93-9. Decisão nº. 531/1993 – Plenário.

Neste sentido, considerando parecer técnico da análise da proposta de preços da segunda classificada, apresentada pela empresa AGC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, trazidas aos autos, no valor de **R$ 3.193.354,76 (três milhões, cento e noventa três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, torna-se viável a contratação do interessado citado por meio do procedimento de Dispensa de Licitação Remanescente nos termos do artigo 24, Inciso XI, da Lei Federal Nº. 8.666/1993.

Permissa máxima vênia, registramos que os créditos orçamentários destinados à satisfação das obrigações a serem firmadas através do presente pleito apresenta sensível variação de exercícios financeiros em face daqueles propostos no processo licitatório anterior.

Neste ensejo, reprisamos que constitui competência desta Comissão a mera instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim designação dos valores aferidos pela Pasta Ordenadora, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades.

No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de licitações e contratos, nos art. 28 e 29, tendo esta Comissão, utilizando-se da faculdade conferida legalmente, conforme o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores, evitando

assim futuros questionamentos, realizados diligências através dos endereções eletrônicos dos respectivos órgãos públicos e confirmando a autenticidade dos documentos.

Em continuidade, evidenciamos o esmero despendido pela Pasta Ordenadora no que tange a instrução do pleito, mormente, em face da juntada de Certidão de Registro e Inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, bem como prova de regularidade perante o mencionado Conselho Profissional e atestado de capacidade técnica, devidamente inscritos no respectivo Conselho Regional de Engenharia, desta feita entendemos que a Empresa **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.999.591/0001-52** reúne os requisitos mínimos necessários à execução do objeto.

Verifica-se, portanto, que o pleito reúne condições de procedibilidade, com fulcro no inciso XI, do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações, fazendo-se imprescindível, entretanto, que seja observado o devido atendimento das solicitações proferidas neste relatório, bem como o juízo e sopesamento das razões carreadas pela pasta ordenadora em sede de sua justificativa.

Estamos encaminhando os autos para o exame e aprovação do aparato jurídico municipal, com fulcro no que preceitua o artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993. É importante ressaltar, que esta douta Assessoria Jurídica deve pronunciar-se sobre o fiel cumprimento da solicitação ora assinalada.

Paulista/PE, 18 de agosto de 2021.

Alexsandro de Souza Ferreira

Alexsandro de Souza Ferreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Silvéris Francisco dos Santos

Silvéris Francisco dos Santos
Membro

Sérgio de O. Santos

Sérgio de Oliveira Santos
Membro

Paulo Sérgio F. de Luna

Paulo Sérgio Ferreira de Luna
Membro

CPL
FOLHA Nº 01
RUBRICA:

13.05.21
Fabiana
12:11

Paulista
Cidade do Povo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Paulista, 12 de maio de 2021.

Oficio nº 0553 /2021 SEINFRA

Referente: Ao Processo Licitatório nº 97/2020, Concorrência nº 01/2020 que trata da Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Pavimentação e Recapeamento Asfáltico em diversos bairros, no Município do Paulista/PE.

Prezado Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a **convocação da licitante posterior à vencedora para firmar contrato e iniciar as obras** do Processo licitatório nº 97/2020, mantendo o Princípio da Lealdade, que deve imperar nas relações contratuais.

Considerando que em 30 de setembro de 2020, a Empresa firmou o Contrato nº 153/2020, para execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico de vias, em diversos bairros do Município do Paulista/PE, com prazo de vigência de 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, consoante cláusulas oitava e nona do contrato;

Considerando que foi emitida as Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021, devidamente publicadas na imprensa oficial, a empresa CONTRATADA foi instada a iniciar a execução das obras, permanecendo inerte.

Considerando que a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município do Paulista, por meio do Ofício nº 289/2021 - SEINFRA, notificou extrajudicialmente a CONTRATADA para dar início à execução das obras, destacando que o prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias e com a aproximação do período de inverno haveria a possibilidade de comprometer o normal andamento dos projetos, acarretando atrasos no cronograma.

Considerando que, a **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** permaneceu inerte, não tendo iniciado a execução do objeto do contrato, tampouco informado da impossibilidade de cumprimento das obrigações, que ensejaria a **rescisão do contrato e convocação da licitante posterior à vencedora para firmar contrato e iniciar as obras** - em total afronta ao Princípio da Lealdade, que deve imperar nas relações contratuais.

Considerando a inercia da Empresa **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, através do **Ofício nº 316/2021 – SEIN (Doc. Anexo)**, encaminhou o caso para esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, a fim de que fosse notificada a empresa para início imediato dos Serviços, sob pena de aplicação das penalidades legais.

CPL
FOLHA Nº 02
RUBRICA:

Paulista
Cidade do Povo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Considerando, que a Empresa foi Notificada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos através da NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021 – SAJ (**Doc. Anexo**) expedida aos 19 de abril de 2021, vindo a empresa a ser notificada aos 30 de abril de 2021, conforme dá conta relatório extraído do sítio eletrônico dos correios, relativo ao código QB075134553BR.

Ainda assim, a **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** permaneceu inerte, não tendo iniciado a execução do objeto do contrato, tampouco informado da impossibilidade de cumprimento das obrigações, que ensejaria a rescisão do Contrato.

Após todas as tratativas (Notificações) para início dos Serviços a Empresa, não há iniciou, acarretando na **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2021 (Doc. Anexo)**;

Diante de todo exposto acima, solicitamos a **convocação da licitante posterior à vencedora para firmar contrato e iniciar as obras** com a mais brevidade que o caso requer o caso para dar dando continuidade e conclusão aos Contrato de Repasse.

Em Anexos:

- Ofício nº 316/2021 – SEIN;
- NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021 – SAJ;
- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2021 e publicação da Empresa Ambiental;

Na certeza de contar com a colaboração de Vossas Senhorias, agradeço antecipadamente e aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jorge Luís Carreiro de Barros
Secretário de Infraestrutura e Serviço Públicos

Lídio Sergio Valença De Souza
Secretário Executivo - Infraestrutura
MAT: 10600

C/C
Ilmo. Sr.
Charles Roger Araújo Vieira
Controladoria Geral

Paulista
Cidade do Povo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021 - SAJ

AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
Avenida Álvaro ?Otacílio, 3731, Sala 809, Bloco A
Edf. Itália, Jatiúca/AL - CEP.: 57.036-850

O MUNICÍPIO DE PAULISTA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Prefeitura da Cidade do Paulista, situada na Praça Agamenon Magalhães, s/n, Paulista-PE, CEP.: 53.404-441, inscrito no CNPJ sob o número 10.408.839/0001-17, por intermédio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, notificar-lhe acerca do **atraso no início das obras** relacionadas ao Contrato nº 153/2020, Processo Licitatório nº 097/2020, conforme as razões que adiante passa a expor:

Aos 30 de setembro de 2020, V. Sa. firmou o Contrato nº 153/2020, para execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico de vias, em diversos bairros do Município do Paulista/PE, com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, consoante cláusulas oitava e nona do contrato.

Através das Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021, a empresa CONTRATADA foi instada a iniciar a execução das obras, permanecendo inerte até o presente momento.

A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município do Paulista, por meio do Ofício nº 289/2021 - SEINFRA, notificou extrajudicialmente a CONTRATADA para dar início à execução das obras, destacando que o prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias e com a aproximação do período de inverno haveria a possibilidade de comprometer o normal andamento das obras, acarretando atrasos no cronograma.

Ainda assim, a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI permaneceu inerte, não tendo iniciado a execução do objeto do contrato, tampouco informado da impossibilidade de cumprimento das obrigações, que ensejaria a rescisão do contrato e convocação da licitante posterior à vencedora para firmar contrato e iniciar as obras - em total afronta ao Princípio da Lealdade, que deve imperar nas relações contratuais.

Agindo dessa forma, a CONTRATADA sujeita-se à rescisão unilateral e aplicação de multa, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em hipótese análoga considerou:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E**

Paulista
Cidade do Povo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

> **APLICAÇÃO DE MULTA.** PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo; a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). 2. Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12. c. do contrato (fl. 44). 3. No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontroversa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12. c (fl. 44, e-STJ), é de 10% (dez por cento). Recurso ordinário improvido.
>
> (STJ - RMS: 45524 RS 2014/0108243-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016) - Grifei

Na hipótese vertente, pela inexecução parcial ou total do contrato, a CONTRATANTE, respeitado o Contraditório e Ampla Defesa, poderá aplicar a CONTRATADA as sanções de advertência e multa, no percentual de 1% (um por cento) do valor total do contrato, pelo atraso na entrega do objeto em relação ao prazo estipulado, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras sanções previstas no instrumento contratual ou na legislação de regência.

Fixadas essas premissas, fica V. Sa. Notificada do **atraso no início das obras** relacionadas ao Contrato nº 153/2020, Processo Licitatório nº 097/2020, a fim de que não sejam iniciadas as obras de que trata as Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021, sob pena de rescisão unilateral e aplicação de multa, devendo a empresa notificada apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, caso assim deseje, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ser protocolada na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Paulista, de segunda à sexta feira, das 08:00 às 15:00h, ressaltando que seu pronto atendimento evitará uma série de transtornos, bem como despesas judiciais e honorários advocatícios.

Cordialmente,

Paulista, 19 de abril de 2021.

Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
OAB/PE Nº 38.875

Paulista
Cidade do Povo
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS. RESCISÃO UNILATERAL. ATRASO INJUSTIFICADO NO INÍCIO DA OBRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 E 79 DA LEI Nº 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO PROCESSO LEGAL.

O **MUNICÍPIO DO PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Prefeitura da Cidade do Paulista, situada na Praça Agamenon Magalhães, s/n, Paulista-PE, CEP.: 53.404-441, inscrito no CNPJ sob o nº 10.408.839/0001-17, por intermédio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, notificou a **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.636.958/0001-43, sediada na Avenida Álvaro Otacílio, 3731, Sala 809, Bloco A Edf. Itália, Jatiúca/AL - CEP.: 57.036-850 (Notificação nº 006/2021), acerca do **atraso no início das obras** relacionadas ao Contrato nº 153/2020, Processo Licitatório nº 097/2020, a fim de que não sejam iniciados os trabalhos de que trata as Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021.

Aos 30 de setembro de 2020, a **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** firmou o Contrato nº 153/2020, para execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico de vias, em diversos bairros do Município do Paulista/PE, com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, consoante cláusulas oitava e nona do contrato.

Através das Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021, devidamente publicadas na imprensa oficial, a empresa CONTRATADA foi instada a iniciar a execução das obras, permanecendo inerte.

Nesse cenário, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município do Paulista, por meio do Ofício nº 289/2021 - SEINFRA, notificou extrajudicialmente a CONTRATADA para dar início à execução das obras, destacando

que o prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias e com a aproximação do período de inverno haveria a possibilidade de comprometer o normal andamento dos projetos, acarretando atrasos no cronograma.

Ainda assim, a **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** permaneceu inerte, não tendo iniciado a execução do objeto do contrato, tampouco informado da impossibilidade de cumprimento das obrigações, que ensejaria a rescisão do contrato e convocação da licitante posterior à vencedora para firmar contrato e iniciar as obras - em total afronta ao Princípio da Lealdade, que deve impérar nas relações contratuais.

Diante desse quadro, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, através do **Ofício nº 316/2021 - SEIN**, subscrito pelo Sr. JORGE LUÍS CARREIRO DE BARROS, Secretário Municipal, encaminhou o caso para esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, a fim de que fosse notificada a empresa para início imediato das obras, sob pena de aplicação da penalidades legais.

A notificação foi expedida aos 19 de abril de 2021, vindo a empresa a ser notificada aos 30 de abril de 2021, conforme dá conta relatório extraído do sítio eletrônico dos correios, relativo ao código QB075134553BR.

Na oportunidade, a empresa foi notificada pela dar início as obras de que trata as Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021, sob pena de rescisão unilateral e aplicação de multa, ou apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, caso assim deseje, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a ser protocolada na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Paulista, de segunda à sexta feira, das 08:00 às 15:00h.

A servidora Ivonete Maria da Silva, agente administrativo, inscrita na Matrícula 4.130, às 16:00 horas do dia 07 de maio de 2021, certificou o decurso do prazo assinalado na notificação, não tendo sido protocolada, nesta Secretaria de Assuntos Jurídicos, defesa administrativa pela **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Regularmente processado, vieram-me os autos conclusos.

Eis, em síntese, o relatório. Decido.

De proêmio, registre-se que não se afigura necessária a produção de outras provas, porquanto a matéria submetida à apreciação é preponderantemente de direito e as questões de fato a serem analisadas são auferidas através de provas documentais, estando o processo administrativo em perfeito estado para julgamento.

Paulista
Cidade do Povo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos, Lei nº8.666/1993, em seus artigos 77 e 78 estabelece:

> **Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**
>
> Art. 78: Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> **I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**
>
> **II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**
>
> **III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**
>
> **IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**

Como se verifica, a rescisão unilateral do contrato é prerrogativa da Administração Pública nos casos legalmente autorizados, observados o contraditório e a ampla defesa. Assim, constatando a Administração a existência de hipótese que autoriza a rescisão unilateral do contrato, deve, em primeiro lugar, permitir ao contratado o conhecimento da motivação que justificam o ato da rescisão e, em segundo lugar, oportunizar a apresentação das suas razões de fato e de direito, bem como a produção de provas que corroborem as suas alegações.

No particular, resta claro que a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI atrasou, injustificadamente, o início das obras, ao ponto de impossibilitar a conclusão dos trabalhos nos prazos assinalados, razão pela qual é de se considerar que a inércia da empresa contratada se amolda aos quadros delineados nos incisos I, II, III e IV do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, que autorizam a rescisão unilateral dos contratos administrativos, por culpa exclusiva da contratada, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em hipótese análoga considerou:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA.** PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO.

> AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo; a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). 2. Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12, c, do contrato (fl. 44). 3. No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontroversa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12, c (fl. 44, e-STJ), é de 10% (dez por cento). Recurso ordinário improvido.
>
> (STJ - RMS: 45524 RS 2014/0108243-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016) – Grifei

Cumpre-nos, portanto, verificar se os procedimentos necessários à rescisão do contrato foram obedecidos, com vistas a legitimar o rompimento do vínculo contratual, sem prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa da empresa contratada.

Extrai-se da notificação encaminhada pelo MUNICÍPIO DO PAULISTA que o procedimento administrativo para rescisão do contrato foi instaurado a partir daquele ato, o qual facultou à Notificada a apresentação de Defesa, caso não iniciasse de imediato as obras, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da notificação, a ser protocolada na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Paulista.

Dessa maneira, a Administração observou os ditames legais atinentes à espécie, porquanto a notificação que deflagrou o processo administrativo para a rescisão do contrato se encontra devidamente fundamentada, bem como facultou à empresa contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, o qual não fora exercido no prazo assinalado, por opção da AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Destarte, tendo a empresa contratada permanecido inerte, é cabível a rescisão unilateral do Contrato Administrativo, consoante exaustivamente decidido pelos Tribunais:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - **PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESPEITADO - VÍCIO NO**

Paulista
Cidade do Povo
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

> **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNICA** - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando que todas as fases do processo administrativo, foram observadas, não existe violação ao princípio do devido processo legal. 2. Não restando comprovado qualquer vício no processo administrativo, a manutenção da decisão é medida que se impõe. 3. Recurso não provido.
>
> (TJ-MG - AI: 10182180009124001 Conquista, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 24/10/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2019) - Grifei

A propósito, a observância do Devido Processo Legal constitui, não só, requisito de validade para a decisão a ser adotada, como também requisito de constituição, nos casos de rescisão unilateral, como já decidiu o TJMG:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE PÚBLICO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. **A rescisão unilateral de contrato administrativo, por interesse público, autorizada por lei, deve observar o devido processo legal e o princípio da moralidade administrativa, respeitando a legalidade e a boa-fé contratuais.**
>
> (TJ-MG - AC: 10133090528273002 Carangola, Relator: Maurício Barros, Data de Julgamento: 15/02/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2011) - Grifei

Ademais. na hipótese vertente, pela inexecução parcial ou total do contrato, a CONTRATANTE, respeitado o Contraditório e Ampla Defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as sanções de advertência e multa, no percentual de 1% (um por cento) do valor total do contrato, pelo atraso na entrega do objeto em relação ao prazo estipulado, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras sanções previstas no instrumento contratual ou na legislação de regência.

Ante o exposto, DETERMINO a rescisão unilateral do Contrato nº153/2020, firmado entre o MUNICÍPIO DO PAULISTA e a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, a contar da data da publicação da presente decisão no Diário Oficial da AMUPE, para ciência dos interessados.

Concomitante à publicação, encaminhe-se a cópia da presente decisão para sanção da autoridade máxima do órgão contratante (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos), com o objetivo de viabilizar a edição do termo de distrato unilateral.

Paulista
Cidade do Povo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Considerando-se tratar de rescisão unilateral, por culpa exclusiva da empresa contratada, aplico à AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI as seguintes sanções:

a) multa no percentual de 2% (dois por cento) do valor total do contrato, consoante autoriza a cláusula 24.1, inciso I, alínea "e";
b) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento temporários de participar de licitação e contratar com o Município do Paulista pelo prazo de 02 (dois) anos, consoante autoriza a cláusula 24.3.

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhe-se cópia com certificação de autenticidade do Processo Administrativo à Procuradoria Geral do Município, para notificar a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI e dar início aos procedimentos para cobrança da multa.

Alfim, caso não haja recurso administrativo, encaminhe-se ofício à Secretaria de Planejamento e Gestão para cientificar da sanção disposto no item "a", disposto acima.

Cumpra-se.

Paulista, 08 de maio de 2021.

Assinado de forma digital por KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
Dados: 2021.05.10 16:51:00 -03'00'

KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
Secretário de Assuntos Jurídicos
OAB/PE nº 38.875

De acordo:

JORGE LUÍS CARREIRO DE BARROS
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

CPL
FOLHA Nº 16
RUBRICA:

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS. RESCISÃO UNILATERAL. ATRASO INJUSTIFICADO NO INÍCIO DA OBRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 E 79 DA LEI Nº 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO PROCESSO LEGAL.

O MUNICÍPIO DO PAULISTA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Prefeitura da Cidade do Paulista, situada na Praça Agamenon Magalhães, s/n, Paulista-PE, CEP.: 53.404-441, inscrito no CNPJ sob o nº 10.408.839/0001-17, por intermédio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, notificou a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.636.958/0001-43, sediada na Avenida Álvaro Otacílio, 3731, Sala 809, Bloco A Edf. Itália, Jatiúca/AL - CEP.: 57.036-850 (Notificação nº 006/2021), acerca do atraso no início das obras relacionadas ao Contrato nº 153/2020, Processo Licitatório nº 097/2020, a fim de que não sejam iniciados os trabalhos de que trata as Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021.

Aos 30 de setembro de 2020, a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI firmou o Contrato nº 153/2020, para execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico de vias, em diversos bairros do Município do Paulista/PE, com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, consoante cláusulas oitava e nona do contrato.

Através das Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021, devidamente publicadas na imprensa oficial, a empresa CONTRATADA foi instada a iniciar a execução das obras, permanecendo inerte.

Nesse cenário, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município do Paulista, por meio do Ofício nº 289/2021 - SEINFRA, notificou extrajudicialmente a CONTRATADA para dar início à execução das obras, destacando que o prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias e com a aproximação do período de inverno haveria a possibilidade de comprometer o normal andamento dos projetos, acarretando atrasos no cronograma.

Ainda assim, a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI permaneceu inerte, não tendo iniciado a execução do objeto do contrato, tampouco informado da impossibilidade de cumprimento das obrigações, que ensejaria a rescisão do contrato e convocação da licitante posterior à vencedora para firmar contrato e iniciar as obras - em total afronta ao Princípio da Lealdade, que deve imperar nas relações contratuais.

Diante desse quadro, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, através do Ofício nº 316/2021 - SEIN, subscrito pelo Sr. JORGE LUÍS CARREIRO DE BARROS, Secretário Municipal, encaminhou o caso para esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, a fim de que fosse notificada a empresa para início imediato das obras, sob pena de aplicação da penalidades legais.

CPL
FOLHA Nº 12
RUBRICA:

A notificação foi expedida aos 19 de abril de 2021, vindo a empresa a ser notificada aos 30 de abril de 2021, conforme dá conta relatório extraído do sítio eletrônico dos correios, relativo ao código QB075134553BR.
Na oportunidade, a empresa foi notificada pela dar início as obras de que trata as Ordens de Serviços Lote 01 Nº 001/2021; Lote 02 Nº 002/2021; Lote 03 Nº 003/2021; Lote 04 Nº 004/2021; Lote 05 Nº 005/2021; Lote 06 Nº 006/2021; Lote 07 Nº 007/2021; e Lote 08 Nº 008/2021; expedidas aos 15 de fevereiro de 2021, sob pena de rescisão unilateral e aplicação de multa, ou apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, caso assim deseje, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a ser protocolada na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Paulista, de segunda à sexta feira, das 08:00 às 15:00h.
A servidora Ivonete Maria da Silva, agente administrativo, inscrita na Matrícula 4.130, às 16:00 horas do dia 07 de maio de 2021, certificou o decurso do prazo assinalado na notificação, não tendo sido protocolada, nesta Secretaria de Assuntos Jurídicos, defesa administrativa pela AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI.
Regularmente processado, vieram-me os autos conclusos.

Eis, em síntese, o relatório. Decido.

De proêmio, registre-se que não se afigura necessária a produção de outras provas, porquanto a matéria submetida à apreciação é preponderantemente de direito e as questões de fato a serem analisadas são auferidas através de provas documentais, estando o processo administrativo em perfeito estado para julgamento.
A Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos, Lei nº8.666/1993, em seus artigos 77 e 78 estabelece:
Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
Como se verifica, a rescisão unilateral do contrato é prerrogativa da Administração Pública nos casos legalmente autorizados, observados o contraditório e a ampla defesa. Assim, constatando a Administração a existência de hipótese que autoriza a rescisão unilateral do contrato, deve, em primeiro lugar, permitir ao contratado o conhecimento da motivação que justificam o ato da rescisão e, em segundo lugar, oportunizar a apresentação das suas razões de fato e de direito, bem como a produção de provas que corroborem as suas alegações.
No particular, resta claro que a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI atrasou, injustificadamente, o início das obras, ao ponto de impossibilitar a conclusão dos trabalhos nos prazos assinalados, razão pela qual é de se considerar que a inércia da empresa contratada se amolda aos quadros delineados nos incisos I, II, III e IV do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, que autorizam a rescisão unilateral dos contratos administrativos, por culpa exclusiva da contratada, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em hipótese análoga considerou:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo;

CPL
FOLHA Nº 13
RUBRICA:

a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). 2. Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12, c, do contrato (fl. 44). 3. No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontroversa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12, c (fl. 44, e-STJ), é de 10% (dez por cento). Recurso ordinário improvido.
(STJ - RMS: 45524 RS 2014/0108243-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016) - Grifei

Cumpre-nos, portanto, verificar se os procedimentos necessários à rescisão do contrato foram obedecidos, com vistas a legitimar o rompimento do vínculo contratual, sem prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa da empresa contratada.

Extrai-se da notificação encaminhada pelo MUNICÍPIO DO PAULISTA que o procedimento administrativo para rescisão do contrato foi instaurado a partir daquele ato, o qual facultou à Notificada a apresentação de Defesa, caso não iniciasse de imediato as obras, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da notificação, a ser protocolada na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Paulista.

Dessa maneira, a Administração observou os ditames legais atinentes à espécie, porquanto a notificação que deflagrou o processo administrativo para a rescisão do contrato se encontra devidamente fundamentada, bem como facultou à empresa contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, o qual não fora exercido no prazo assinalado, por opção da AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Destarte, tendo a empresa contratada permanecido inerte, é cabível a rescisão unilateral do Contrato Administrativo, consoante exaustivamente decidido pelos Tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESPEITADO - VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNICA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando que todas as fases do processo administrativo, foram observadas, não existe violação ao princípio do devido processo legal. 2. Não restando comprovado qualquer vício no processo administrativo, a manutenção da decisão é medida que se impõe. 3. Recurso não provido.
(TJ-MG - AI: 10182180009124001 Conquista, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 24/10/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2019) - Grifei

A propósito, a observância do Devido Processo Legal constitui, não só, requisito de validade para a decisão a ser adotada, como também requisito de constituição, nos casos de rescisão unilateral, como já decidiu o TJMG:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE PÚBLICO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. A rescisão unilateral de contrato administrativo, por interesse público, autorizada por lei, deve observar o devido processo legal e o princípio da moralidade administrativa, respeitando a legalidade e a boa-fé contratuais.
(TJ-MG - AC: 10133090528273002 Carangola, Relator: Maurício Barros, Data de Julgamento: 15/02/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2011) - Grifei

Ademais, na hipótese vertente, pela inexecução parcial ou total do contrato, a CONTRATANTE, respeitado o Contraditório e Ampla Defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as sanções de advertência e multa, no percentual de 1% (um por cento) do

CPL
FOLHA Nº 14
RUBRICA:

valor total do contrato, pelo atraso na entrega do objeto em relação ao prazo estipulado, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras sanções previstas no instrumento contratual ou na legislação de regência.

Ante o exposto, DETERMINO a rescisão unilateral do Contrato nº153/2020, firmado entre o MUNICÍPIO DO PAULISTA e a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, a contar da data da publicação da presente decisão no Diário Oficial da AMUPE, para ciência dos interessados.

Concomitante à publicação, encaminhe-se a cópia da presente decisão para sanção da autoridade máxima do órgão contratante (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos), com o objetivo de viabilizar a edição do termo de distrato unilateral.

Considerando se tratar de rescisão unilateral, por culpa exclusiva da empresa contratada, aplico à AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI as seguintes sanções:

a) multa no percentual de 2% (dois por cento) do valor total do contrato, consoante autoriza a cláusula 24.1, inciso I, alínea "e";

b) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento temporários de participar de licitação e contratar com o Município do Paulista pelo prazo de 02 (dois) anos, consoante autoriza a cláusula 24.3.

Transcorrido, in albis, o prazo recursal, encaminhe-se cópia com certificação de autenticidade do Processo Administrativo à Procuradoria Geral do Município, para notificar a AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI e dar início aos procedimentos para cobrança da multa.

Alfim, caso não haja recurso administrativo, encaminhe-se ofício à Secretaria de Planejamento e Gestão para cientificar da sanção disposto no item "a", disposto acima.

Cumpra-se.

Paulista, 08 de maio de 2021.

KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
Secretário de Assuntos Jurídicos
OAB/PE nº 38.875

De Acordo:

JORGE LUÍS CARREIRO DE BARROS
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Murilo Assunção do Nascimento
Código Identificador:63000DF8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 11/05/2021. Edição 2831
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/